

Id:0047E0FEF61B0408

Id:13B5AD9413A7040B



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PIAUÍ
 CNPJ nº: 06.553.739/0001-07



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PIAUÍ
 CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

DECRETO Nº 23, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, Estado de Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na instrução normativa 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o qual determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou prestação de serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

CONSIDERANDO que a receita com o IRRF nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações do Município de Inhuma pertencem ao município e que a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e se corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, ficam obrigados, a partir da competência de Agosto de 2023, a efetuarem as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234/2012, e alterações, da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As retenções de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Art. 2º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 3º Os comprovantes de retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, se o sistema de contabilidade da Prefeitura não conseguir comprovar a sua retenção.

Art. 4º Os valores retidos pela Unidade Gestora da Prefeitura e constantes da Ordem de Pagamento serão apropriados de forma automática na conta de receita correspondente e constante do ementário aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Os valores retidos pelo poder legislativo municipal e administração indireta municipal deverão ser registrados em conta específica do Passivo Financeiro e recolhidos ao Tesouro Municipal mediante emissão de ordem de pagamento extraorçamentária até o último dia útil do mês em que ocorreu a retenção.

§ 2º Em caso de descumprimento da retenção e destinação ao Tesouro Municipal, deverão ser adotadas medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 5º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância às regras dispostas na Instrução Normativa nº 1.234/2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado ou de retenção no valor total do documento fiscal.

Art. 6º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto, tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e seus respectivos contratos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção do Imposto de Renda.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Inhuma - PI, 19 de setembro de 2023.

Elbert Holanda Moura
 Elbert Holanda Moura
 Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Base de Cálculo do ISSQN de Construção do Município de Inhuma - PI, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, Estado de Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a atribuição dos serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, realizadas no Município, segundo disposição da Lei Complementar nº 649 de 30 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o Código Tributário de Inhuma.

Art. 2º. Para fins deste Regulamento são considerados obras e serviços de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras semelhantes.

I- A construção de edificações em geral, inclusive muros e calçadas;
 II- A construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
 III- A construção de pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
 IV- A construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitoa ou perfis de rios e canais;
 V- As escavações, barragens e diques;
 VI- A construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
 VII- A construção de sistemas de telecomunicações;
 IX- A construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas e distribuição de líquidos e gases;
 X - O escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; XI - os serviços de concretagem;
 XII - os serviços de terraplanagem;
 XIII - os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
 XIV - a demolição de edificações e muros.
 Parágrafo único. São serviços auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

CAPÍTULO I

I - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

I - Os serviços de estacamentos, fundações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençóis de água, dragagem, escoramento, enrocamentos e derrocamentos;

II - Os serviços de revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias; III - os serviços de carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria; IV - Os serviços de impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos; V - Os serviços de instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços; VI - Serviços de jardinagem e paisagismo, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, quando integrados à obra de construção civil; VII - os serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; VIII - os serviços de limpeza do imóvel construído.

II - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 3º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço e o valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente às disposições da Lei Complementar nº 649 de 30 de dezembro de 2003.

§1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do art. 2º, em seus incisos e parágrafos deste decreto.

§2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I. os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
 II. os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
 III. os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
 IV. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 649 de 30 de dezembro de 2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

(Continua na próxima página)